



LEI Nº 6.088 , DE 08 DE JULHO

DE 2011

Institui os Jogos Paraolímpicos do Estado do Piauí, inclui os Jogos Paraolímpicos no calendário esportivo do Estado e dá outras providências. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos os Jogos Paraolímpicos do Estado do Piauí, a serem realizados anualmente, de acordo com calendário esportivo estadual.

§ 1º Esta Lei será aplicada em consonância com os princípios estabelecidos na política estadual de inclusão da pessoa com deficiência e na política estadual de esportes.

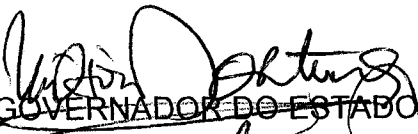
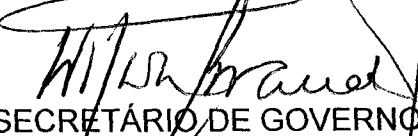
§ 2º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual e firmar parcerias com entes públicos e entidades privadas representativas para indicar as modalidades esportivas que integrarão os Jogos Paraolímpicos do Estado e organizar o evento como antecedente e preparatório dos Campeonatos regionais, parabrasileiro, parapan-americano, paramundial e paraolímpico.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Lei e em consonância com a política estadual de inclusão da pessoa com deficiência, fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios, ajustes e parcerias com entes públicos e entidades privadas para a aplicação desta Lei.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 08 de JULHO de 2011.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria da Deputada Rejane Dias (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).



LEI Nº 6.088 , DE 08 DE JULHO

DE 2011

Institui os Jogos Paraolímpicos do Estado do Piauí, inclui os Jogos Paraolímpicos no calendário esportivo do Estado e dá outras providências. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos os Jogos Paraolímpicos do Estado do Piauí, a serem realizados anualmente, de acordo com calendário esportivo estadual.

§ 1º Esta Lei será aplicada em consonância com os princípios estabelecidos na política estadual de inclusão da pessoa com deficiência e na política estadual de esportes.

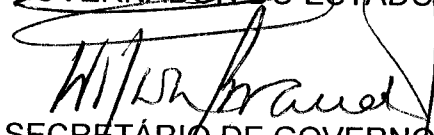
§ 2º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual e firmar parcerias com entes públicos e entidades privadas representativas para indicar as modalidades esportivas que integrarão os Jogos Paraolímpicos do Estado e organizar o evento como antecedente e preparatório dos Campeonatos regionais, parabrasileiro, parapan-americano, paramundial e paraolímpico.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Lei e em consonância com a política estadual de inclusão da pessoa com deficiência, fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios, ajustes e parcerias com entes públicos e entidades privadas para a aplicação desta Lei.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 08 de JULHO de 2011.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria da Deputada Rejane Dias (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).